

Acórdão: 15.435/03/2^a
Impugnação: 40.010109528-11
Impugnante: Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000141240-15
Inscrição Estadual: 344.017620.01-98(Autuada)
Origem: AF/ Iturama
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado que o contribuinte, durante o exercício de 2.000, apropriou-se indevidamente de crédito presumido de ICMS, relativamente a saídas de produtos não comestíveis resultantes do abate de bovinos, acarretando recolhimento a menor do imposto, conforme apurado em recomposição de conta gráfica. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Demonstrado nos autos a existência de divergência entre os valores escriturados no LRAICMS e os recolhidos aos cofres públicos, no mês de dezembro/2000. Infração caracterizada e admitida pela Autuada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2000, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Aproveitamento de crédito presumido a maior do que o de direito, por inclusão, na base de cálculo, de operações com produtos não comestíveis resultantes do abate de bovinos, redundando em recolhimento a menor de ICMS, segundo apurado em recomposição de conta gráfica.
- 2) Recolhimento de imposto a menor do que o saldo devedor apurado e declarado no LRAICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75 a 82, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 213 a 216.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 222 a 225, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos do DCMM de fl. 218.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS/MR, em decorrência de recolhimento a menor, tocante o exercício de 2.000, em virtude de apropriação indevida de "crédito presumido" por saídas de produtos não comestíveis resultantes do abate de bovinos e recolhimento a menor propriamente dito em referência ao saldo devedor apurado no LRAICMS - mês 12/00.

A princípio, o Fisco comprovou a primeira irregularidade no mês 01/00 (*aproveitamento indevido de crédito presumido*), confrontando o LRS 001 (janeiro/00) - fls. 56/74) com as notas fiscais dos produtos não comestíveis (fls. 18/30).

Impossibilitado de conferir o LRS 002, que alcançava os meses subsequentes, porque fora extraviado, entendeu que a irregularidade comprovada no mês 01 também se estendesse a todo o exercício, levantando o valor a estornar por meio das notas fiscais, conforme se verifica pela planilha de fls. 08/16, cujo resultado fora levado à conta gráfica e permitira detectar recolhimento a menor, da ordem de R\$355.698,20, incluída a parcela da segunda irregularidade (R\$6.952,81).

Após impugnação, com a juntada desse Livro 002 (fls. 94/189), pôde o Autuante confirmar não ter havido apropriação de crédito presumido indevidamente, a partir de fevereiro/00, salvo quanto às notas fiscais admitidas pela própria Impugnante (004259 e 004458). Acolheu, ainda, o aproveitamento relativo às notas fiscais de saída de "envoltório", amparado no laudo expedido pelo Ministério da Agricultura (fl. 92), que o concebe empregável na produção de "embutidos".

Feitas as exclusões, recompôs a conta gráfica, que se vê à fl. 217, incluindo o débito de R\$6.952,81, apurado no LRAICMS, reconhecido pelo sujeito passivo, mas não recolhido.

Em verdade, tocante este resíduo, o que de fato houve foi uma maquiagem de DAPI, constatável no cotejo do LRAICMS (fl. 54) com a apuração DAPI SEF anexa. Dita maquiagem permite aplicação de MI (artigo 54, inciso IX, da Lei 6.763/75), contudo, não efetivada (50% do valor não declarado).

A bem ver, não há, após retificação do lançamento, uma controvérsia em sentido estrito, salvo tocante entendimento de produção de efeitos do Decreto 41.030/00, que o Fisco diz ser a partir de 05/05 e o sujeito passivo 02/05.

Todos acordam que o crédito presumido por saídas de produtos resultantes do abate de bovinos só alcança produtos comestíveis, logo, sob esse prisma, a glosa fiscal remanescente afigura-se legítima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à produção de efeitos do Decreto nº 41.030/00, está correto o Fisco. Carece, portanto, razão ao sujeito passivo, ao reivindicar mais crédito presumido do que apurara para os dias 02, 03 e 04 de maio de 2.000. Predito Decreto fora publicado no DOE em 05/05/2.000, surtindo efeitos a partir de então.

Isso posto, impõe-se a manutenção do crédito remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação de fls. 217 e DCMM de fls. 218. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/05/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/cecs